



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO,**

ACR nº 0001060-96.2012.4.01.3500/GO

Apelantes: Ministério Público Federal, Paulinely Geraldo Carneiro, Mariângela Alves de Melo e Raimundo de Sousa Borges Júnior.

Apelados: Ministério Público Federal, Paulinely Geraldo Carneiro, Mariângela Alves de Melo, Raimundo de Sousa Borges Júnior, Walter Gomes Lombardi e Meirivone Dias Noletto.

Relator: Desembargador Federal Ney Bello– 3ª Turma

OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO – FRAUDE EM EXAME
DE ORDEM – SEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL EM GOIÁS – NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES
DOS RÉUS – PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem à presença de V. Exa., tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos pela defesa de **Paulinely Geraldo Carneiro e Raimundo de Sousa Borges Júnior**, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

Vladimir Aras
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de apelações interpostas por **Paulinelly Geraldo Carneiro** (fls. 1.858/1.882) e **Raimundo de Sousa Borges Júnior** (fls. 1.883/1.923), contra a sentença de fls. 1.467/1.490v, que julgou parcialmente procedente os pedidos do MPF para condená-los nas sanções do art. 333, parágrafo único do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa e a 3 (três) anos e quatro meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, respectivamente.

Relata a denúncia que os acusados envolveram-se com organização criminosa que promovia fraudes nos exames da OAB/GO, edição dezembro/2006 e abril/2007. Os fatos foram objeto da **OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO**, objeto de **18 ações penais** propostas pelo MPF em Goiânia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

AÇÕES PENAIS “OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO”

NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO	DATA DO ÚLTIMO ANDAMENTO PROCESSUAL
5608-67.2012.4.01.3500	19/6/2017
939-68.2012.4.01.3500	17/1/2018
1002-93.2012.4.01.3500	9/12/2016
1042-75.2012.4.01.3500	24/8/2017
1044-45.2012.4.01.3500	22/9/2017
1051-37.2012.4.01.3500	19/1/2018
1056-59.2012.4.01.3500	24/4/2017 (ainda em primeira instância)
1057-44.2012.4.01.3500	6/10/2017
1059-14.2012.4.01.3500	9/9/2016
1060-96.2012.4.01.3500	29/1/2018
1101-63.2012.4.01.3500	19/1/2018
5601-75.2012.4.01.3500	21/7/2017
5613-89.2012.4.01.3500	20/6/2017 (ainda em primeira instância)
5649-34.2012.4.01.3500	6/6/2017
5652-86.2012.4.01.3500	17/10/2017 (ainda em primeira instância)
5653-71.2012.4.01.3500	17/10/2017
5654-56.2012.4.01.3500	13/7/2016
5655-41.2012.4.01.3500	20/6/2017 (ainda em primeira instância)

A presente **ação penal** foi proposta contra **Paulinelly Geraldo Carneiro** (condenado/apelante e apelado), **Raimundo de Sousa Borges Júnior** (condenado/apelante e apelado), **Mariângela Alves de Melo** (condenada/apelante e apelada), **Walter Gomes Lombardi** (condenado e apelado), e **Meirivone Dias Noletto** (absolvida e apelada).

Irresignados com a condenação, **Paulinelly e Raimundo** sustentam os apelantes, em síntese: a) nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva (atipicidade das condutas); b) descaracterização do crime de corrupção ativa; c) absolvição por falta de provas; d) falta de fundamentação da sentença; e) desclassificação do crime previsto no art. 333



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

para o crime do art. 180 do Código Penal; f) afastamento de todas as qualificadoras e g) afastamento da causa de aumento de pena pela continuidade delitiva.

A denúncia foi recebida em 30/01/2012 (fls. 21/24), e a sentença condenatória de quatro dos cinco réus foi publicada em 21/11/2016. **Meirivone Dias Noletto** foi absolvida e os outros quatro réus condenados por corrupção ativa, com *emendatio libelli*.

O MPF apelou para reforma total da sentença, a fim de serem **acolhidas a classificação e as imputações apresentadas na denúncia**. A apelação do MPF foi contrarrazoada por todos os cinco réus.

Os acusados **PAULINELLY, MARIÂNGELA e RAIMUNDO** também apelaram. O réu **WALTER**, embora condenado, não apelou.

Como dois dos réus apelantes requereram que suas razões fossem apresentadas na superior instância, a **aplicação do anacrônico §4º do art. 600 do CPP** provoca sensível tumulto procedimental, uma vez que a apelação defensiva de **MARIÂNGELA**, apresentada na primeira instância, foi lá respondida pelo MPF (Goiânia), fls. 1789-1799, ao passo que as outras duas (**PAULINELLY e RAIMUNDO**) são ora objeto de contrarrazões em segundo grau (PRR em Brasília).

É o relato do essencial.

2 - RAZÕES

2.1 - PRELIMINARES

A sentença não é nula, pois tratou dos fatos criminosos em todas suas circunstâncias. Assim, as condutas dos denunciados encontram-se bem delineadas na exordial acusatória, sendo que o magistrado *a quo* descreveu de maneira bem fundamentada a participação de cada um no esquema criminoso, embora tenha realizado a *emendatio libelli*.

Não merece acolhida a alegação de ausência de justa causa, uma vez que a denúncia reveste-se de lastro probatório de autoria e materialidade dos delitos imputados, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório. Para que haja a justa causa da ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

penal, mostra-se necessária apenas a comprovação da materialidade do crime e dos indícios de autoria, tarefa da qual o MPF se desincumbiu perfeitamente na primeira instância.

Tampouco se pode falar em inobservância do princípio constitucional do art. 93, IX, da Constituição da República, quanto à fundamentação, visto que o Juízo *a quo* só passou à análise da imputação descrita na denúncia depois de verificar a inexistência de vícios ou nulidades, satisfazendo o dever de fundamentar suas decisões.

Por fim, não se tem atipicidade da conduta. As ações dos apelantes tanto se amoldam aos tipos penais elencados pelo MPF na denúncia quanto ao tipo penal do art. 333 do CP, opção do juiz sentenciante no juízo condenatório.

Por fim, não têm melhor sorte os apelantes quando alegam dúvidas quanto à natureza jurídica da OAB, o que levaria às suas absolvições. A natureza jurídica da Ordem é de uma autarquia *sui generis* (ADI 3.026/DF).

Não merecem, portanto, ser acolhidas as preliminares arguidas nas apelações dos réus.

Como a PRR-1 ora está em posição de parte, limita-se a responder às petições recursais de **Paulinelly e Raimundo**, sem examinar as razões do MPF apelante.

2.2 - DO MÉRITO RECURSAL

Apesar de a defesa alegar não ter havido, na denúncia, a exposição do fato criminoso em todas suas circunstâncias, não foi esse o cenário visto nos autos. O MPF cabalmente demonstrou que os réus praticaram os delitos a eles imputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

O Juízo *a quo* formou seu convencimento com base no quadro fático devidamente delineado nos autos, inclusive nos depoimentos prestados pelos acusados. Não se mostra verdadeira a alegação de “prejuízo” ao exercício do contraditório e da ampla defesa levantada pelos recorrentes.

A sentença de primeira instância não está embasada em mera suspeita nem conjecturas que não chegam a constituir indícios.

Por igual, não se pode tratar a autoria do delito como duvidosa, visto que há fartas provas nos autos de autoria e materialidade que justificam a inaplicabilidade do axioma *in dubio pro reo*.

A sentença pode ser fundamentada, legalmente, nas circunstâncias **provadas** do caso. Nesse sentido, merecem destaques os seguintes documentos:

1) Cópia da anotação em papel apreendido em poder de Rosa Fátima, com a seguinte indicação (fl. 09 do Apenso I):

“Marcelo:

-Raimundo de Souza Borges Júnior – Pg

-Paulinelly Geraldo Carneiro – Pg

-Mariângela Alves de Melo - Pg”

2) Cópia da lista de nomes apreendida em poder de Eunice, dentre as quais se observa o nome dos acusados e a indicação da sala onde fariam a prova do Exame da Ordem: (fls. 17/19 do Apenso I):

“-Raimundo de Souza Borges Júnior sala– 28

-Paulinelly Geraldo Carneiro sala – 23

-Mariângela Alves de Melo sala - 23”

De acordo com esses papéis, percebe-se que os apelantes atuaram em conjunto com os outros réus, para adquirir o gabarito das provas e serem aprovados no exame de ordem.

Conforme vasto conjunto probatório, ficou demonstrado que o apelante **Paulinelly Geraldo Carneiro** admitiu que realmente recebeu proposta de aprovação pelo réu Marcelo, que lhe passou o telefone de Rosa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

(também ré). Além disso, confessou que recebeu um papel da fiscal de sala com o gabarito, mas que teria ficado “surpreso” com isso.

Segundo a exordial, nas transcrições das interceptações¹, restou provada a atuação de **Paulinely** para oferecer vantagem indevida para o grupo de Maria do Rosário, através de Marcelo Monteiro, Rosa de Fátima e Eunice.

Da mesma maneira, em relação ao réu Raimundo de Souza Borges Júnior.

Apesar de ambos os apelantes terem negado as imputações contidas na denúncia, preponderam em desfavor deles as declarações da corre Mariângela, na fase policial.

As condutas criminosas foram corroboradas pelas interceptações telefônicas, pelas anotações apreendidas em poder de Rosa de Fátima e também de Eunice, inclusive com a indicação de que os recorrentes já teriam feito o pagamento do valor oferecido para participar do esquema fraudulento (cf. fl. 09 do Apenso I).

Portanto, as provas colhidas confirmam as atuações livres e conscientes de **Paulinely Geraldo Carneiro e Raimundo de Sousa Borges Júnior**, para oferecer vantagem indevida ao esquema criminoso, para obter a própria aprovação nos exames de ordem de dezembro/2006 e abril/2007, sendo necessária a condenação de ambos pela prática do crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal.

Por fim, a defesa dos dois apelantes requereu a diminuição da pena base, por entender que as circunstâncias judiciais (art. 59 CP) lhe seriam favoráveis. Contudo é inadmissível a redução da pena base frente a gravidade da conduta e as circunstâncias em que os delitos foram praticados, uma situação de fraude a importante meio de qualificação profissional.

¹Índices 2355531, 2380744, 2394393, 2408199, 2526995, 2531852, 2533518,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Acha-se correta a dosimetria da pena aplicada pelo magistrado *a quo* na r. Sentença.

O art. 59 do Código Penal, ao estabelecer as condições de fixação da primeira fase da pena, elenca oito elementos que envolvem o delito (**culpabilidade**, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, **motivos**, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima), sendo todos submetidos à livre apreciação do juiz, dentro dos parâmetros da lei, com o fito de se estabelecer uma pena individualizada entre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal.

Na fixação da pena base aos crimes imputados o Juiz considerou a **culpabilidade e os motivos** como circunstâncias judiciais dignas de serem valoradas negativamente.

O Juízo *a quo* valorou favoravelmente a **culpabilidade**. Entretanto afirmou que as consequências penais foram graves, pois os crimes contribuíram para desacreditar o sistema de seleção, provocando prejuízos à OAB/GO e à comunidade. Considerou a agravante de concurso de pessoas, elevando a pena base, de acordo com o art. 62, IV, do CP.

Resta, portanto, correta a aplicação da pena-base aplicada, não merecendo, pois, reparos a sentença quanto à dosimetria da pena ali aplicada aos apelantes, salvo os apontados na apelação do MPF, de fls. 1493-1636.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que sejam rejeitadas as preliminares e, no mérito, **negado provimento** às apelações interpostas por **Paulinely Geraldo Carneiro e Raimundo de Sousa Borges Júnior**.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

Vladimir Aras
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região